

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº (Do Sr. Luiz Carreira e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional quanto ao Ressarcimento de Exportações e dá outras providências

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 159-A:

"Art. 159-A. A União ressarcirá, integralmente, os Estados e o Distrito Federal, no montante equivalente ao do imposto que arrecadariam caso não houvesse desoneração e a manutenção de créditos do imposto de que trata o artigo 155, inciso II, nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, mediante fundo complementar ao que dispõe o inciso II, e respectivos parágrafos do artigo 159.

§ 1º A forma do ressarcimento será estabelecida em lei.

§ 2º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará a matéria de que trata o § 1º.

§ 3º Enquanto não for editada a lei de que trata o § 1º, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento

aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

Art. 2º Fica revogado o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A desoneração das exportações deve ser um dos objetivos prioritários de qualquer reforma tributária. Da pequena participação brasileira no mercado mundial – cerca de 1% - é que decorrem, basicamente, todas as nossas mazelas, desde a relação dívida pública / PIB às altas taxas de juros.

Contudo, a situação prevista no nosso ordenamento jurídico mantém o desinteresse dos Estados em incentivar as exportações na medida em que as compensações previstas aos entes federados não têm sido equivalente ao que os mesmos deixam de recolher de ICMS.

É preciso que os Estados recebam compensações compatíveis com as suas perdas, para que tenham maior interesse nessa atividade e para que possam honrar os créditos que se acumulam e que prejudicam o esforço de exportação.

O constituinte de 1988 foi sensível à perda dos Estados pela desoneração de produtos industrializados acabados, de forma que criou a compensação hoje prevista no inciso II e parágrafos do artigo 159 da Constituição, fundo conhecido como FPEX.

Os Estados e Municípios reivindicam que se incorpore ao FPEX a compensação decorrente da desoneração da exportação de produtos primários e semi-elaborados, instituída em função da Lei Kandir.

Esta compensação está hoje amparada em lei e, de forma complementar àquela prevista no citado inciso II do artigo 159 da Constituição, compensa, hoje, apenas 20% da perda dos estados pela desoneração de produtos semi-elaborados e primários.

Se foi acertada a constitucionalização da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados, através da Emenda Constitucional 42/03, necessário também se faz constitucionalizar a respectiva compensação, pois sem a mesma os Estados e Municípios enfrentarão sérias e insuportáveis reduções de recursos financeiros.

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira